SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2285448 - AM (2026/0285695-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
RECORRENTE	:	MUNICÍPIO DE MANAUS
PROCURADORA	:	ANA BEATRIZ DA MOTTA PASSOS GUIMARÃES - AM006022
RECORRIDO	:	JOSE AUGUSTO DA SILVA ONETY JUNIOR
ADVOGADO	:	MARLON ALEXANDRE DE SOUZA FLOR - AM00A758

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ISSQN. SOCIEDADE UNIPROFISSIONAL OPTANTE PELO SIMPLES NACIONAL. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 1.022, II, DO CPC. INEXISTÊNCIA. REGIME DE TRIBUTAÇÃO FIXA. ART. 9º, §§ 1º E 3º, DO DECRETO-LEI N. 406/1968. INCOMPATIBILIDADE COM O REGIME UNIFICADO DA LEI COMPLEMENTAR N. 123/2006. IMPOSSIBILIDADE DE ADOÇÃO DE REGIME HÍBRIDO. DISTINÇÃO EM RELAÇÃO AO TEMA N. 1.323/STJ.

I - Na origem, sociedade uniprofissional médica optante pelo Simples Nacional impetrou mandado de segurança com o objetivo de recolher o ISSQN na forma fixa prevista no art. 9º, §§ 1º e 3º, do Decreto-Lei n. 406/1968. A sentença denegou a segurança. O Tribunal de origem deu parcial provimento à apelação, para reconhecer o direito à tributação fixa e autorizar a restituição dos valores recolhidos após a impetração.

II - Em relação à indicada violação do art. 1.022, II, do CPC, não se verificam os alegados vícios de fundamentação. A prestação jurisdicional foi entregue na medida necessária à solução da controvérsia, não se confundindo decisão contrária ao interesse da parte com negativa de prestação jurisdicional.

III - A controvérsia consiste em definir se sociedade uniprofissional médica optante pelo Simples Nacional possui direito líquido e certo ao recolhimento do ISSQN na forma fixa prevista no art. 9º, §§ 1º e 3º, do Decreto-Lei n. 406/1968.

Documento eletrônico VDA59867282 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 09/09/2026 14:48:37
Publicação no DJEN/CNJ de 11/09/2026. Código de Controle do Documento: 32264991-624a-443a-aad0-2feee5281b9d

IV - A opção pelo Simples Nacional implica submissão integral ao regime jurídico instituído pela Lei Complementar n. 123/2006, cuja sistemática de tributação tem por base a receita bruta auferida pela pessoa jurídica, nos termos dos arts. 3º, § 1º, e 18 da referida lei complementar.

V - O Simples Nacional constitui regime tributário facultativo. Efetuada a opção, o contribuinte deve submeter-se integralmente à sua disciplina, não sendo possível combinar as disposições mais favoráveis do regime unificado com normas próprias de outro sistema de tributação. Precedente: RE 1.00.9816 AgR, relator(a): Roberto Barroso, Primeira Turma, julgado em 26-05-2017, Processo eletrônico DJe-124 DIVULG 09-06-2017 PUBLIC 12-06-2017.

VI - No julgamento do Tema n. 1.008/STJ, esta Corte Superior, à luz do Tema 1.048 da repercussão geral, reconheceu que a opção por regime simplificado constitui escolha global, não sendo possível combinar normas do regime escolhido com deduções ou benefícios próprios de sistemática diversa. Embora o referido precedente trate de tributos distintos, sua razão de decidir aplica-se ao caso: a facultatividade do regime impede que o contribuinte permaneça submetido às disposições que lhe são favoráveis e afaste aquelas que, diante de sua situação concreta, revelem-se menos vantajosas.

VII - A adoção simultânea do Simples Nacional e do regime fixo do ISSQN resultaria na criação de disciplina híbrida não prevista pelo legislador, mediante a permanência do contribuinte no regime unificado quanto aos demais tributos e o recolhimento do imposto municipal segundo sistemática própria de regime distinto. Logo, é inviável a adoção de regime híbrido que combine a sistemática da Lei Complementar n. 123/2006 com o regime previsto no Decreto-Lei n. 406/1968. Precedentes: REsp n. 2.262.105/SC, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 16/6/2026, DJEN de 25/6/2026; AgInt no REsp n. 1.773.537/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 6/8/2019, DJe de 12/9/2019; AgInt no AREsp n. 2.832.491/SC, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 13/8/2025, DJEN de 18/8/2025.

VIII - A orientação firmada no Tema Repetitivo n. 1.323/STJ não se aplica à controvérsia dos autos. Naquele julgamento, definiu-se que a adoção da forma societária de responsabilidade limitada não constitui, por si só, impedimento ao regime de tributação fixa, desde que observadas a prestação pessoal dos serviços, a responsabilidade técnica individual e o caráter não empresarial da atividade.

IX - No caso em análise, o impedimento ao regime fixo não decorre da forma societária, da natureza da atividade médica ou da ausência de prestação pessoal dos serviços. Decorre exclusivamente da opção da sociedade pelo Simples Nacional e da impossibilidade de cumular esse regime com a tributação prevista no art. 9º, §§ 1º e 3º, do Decreto-Lei n. 406/1968. O Tema n. 1.323/STJ não examinou nem autorizou a adoção simultânea dos dois regimes tributários.

Documento eletrônico VDA59867282 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 09/09/2026 14:48:37
Publicação no DJEN/CNJ de 11/09/2026. Código de Controle do Documento: 32264991-624a-443a-aad0-2feee5281b9d

X - Ainda que a impetrante preencha os requisitos materiais relativos à caracterização da sociedade uniprofissional, essa circunstância não afasta a incompatibilidade entre o regime fixo do ISSQN e sua permanência no Simples Nacional.

XI - Recurso especial provido, a fim de restabelecer a sentença que denegou a segurança.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator.

A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 08 de setembro de 2026.

Ministro Francisco Falcão
Relator

Documento eletrônico VDA59867282 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 09/09/2026 14:48:37
Publicação no DJEN/CNJ de 11/09/2026. Código de Controle do Documento: 32264991-624a-443a-aad0-2feee5281b9d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2285448 - AM (2026/0285695-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
RECORRENTE	:	MUNICÍPIO DE MANAUS
PROCURADORA	:	ANA BEATRIZ DA MOTTA PASSOS GUIMARÃES - AM006022
RECORRIDO	:	JOSE AUGUSTO DA SILVA ONETY JUNIOR
ADVOGADO	:	MARLON ALEXANDRE DE SOUZA FLOR - AM00A758

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ISSQN. SOCIEDADE UNIPROFISSIONAL OPTANTE PELO SIMPLES NACIONAL. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 1.022, II, DO CPC. INEXISTÊNCIA. REGIME DE TRIBUTAÇÃO FIXA. ART. 9º, §§ 1º E 3º, DO DECRETO-LEI N. 406/1968. INCOMPATIBILIDADE COM O REGIME UNIFICADO DA LEI COMPLEMENTAR N. 123/2006. IMPOSSIBILIDADE DE ADOÇÃO DE REGIME HÍBRIDO. DISTINÇÃO EM RELAÇÃO AO TEMA N. 1.323/STJ.

I - Na origem, sociedade uniprofissional médica optante pelo Simples Nacional impetrou mandado de segurança com o objetivo de recolher o ISSQN na forma fixa prevista no art. 9º, §§ 1º e 3º, do Decreto-Lei n. 406/1968. A sentença denegou a segurança. O Tribunal de origem deu parcial provimento à apelação, para reconhecer o direito à tributação fixa e autorizar a restituição dos valores recolhidos após a impetração.

II - Em relação à indicada violação do art. 1.022, II, do CPC, não se verificam os alegados vícios de fundamentação. A prestação jurisdicional foi entregue na medida necessária à solução da controvérsia, não se confundindo decisão contrária ao interesse da parte com negativa de prestação jurisdicional.

III - A controvérsia consiste em definir se sociedade uniprofissional médica optante pelo Simples Nacional possui direito líquido e certo ao recolhimento do ISSQN na forma fixa prevista no art. 9º, §§ 1º e 3º, do Decreto-Lei n. 406/1968.

IV - A opção pelo Simples Nacional implica submissão integral ao regime jurídico instituído pela Lei Complementar n. 123/2006, cuja

Documento eletrônico VDA59867301 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 09/09/2026 14:48:38
Código de Controle do Documento: 29961ad6-68d2-4849-9fb6-ca9ad94eb4fb

sistemática de tributação tem por base a receita bruta auferida pela pessoa jurídica, nos termos dos arts. 3º, § 1º, e 18 da referida lei complementar.

V - O Simples Nacional constitui regime tributário facultativo. Efetuada a opção, o contribuinte deve submeter-se integralmente à sua disciplina, não sendo possível combinar as disposições mais favoráveis do regime unificado com normas próprias de outro sistema de tributação. Precedente: RE 1.00.9816 AgR, relator(a): Roberto Barroso, Primeira Turma, julgado em 26-05-2017, Processo eletrônico DJe-124 DIVULG 09-06-2017 PUBLIC 12-06-2017.

VI - No julgamento do Tema n. 1.008/STJ, esta Corte Superior, à luz do Tema 1.048 da repercussão geral, reconheceu que a opção por regime simplificado constitui escolha global, não sendo possível combinar normas do regime escolhido com deduções ou benefícios próprios de sistemática diversa. Embora o referido precedente trate de tributos distintos, sua razão de decidir aplica-se ao caso: a facultatividade do regime impede que o contribuinte permaneça submetido às disposições que lhe são favoráveis e afaste aquelas que, diante de sua situação concreta, revelem-se menos vantajosas.

VII - A adoção simultânea do Simples Nacional e do regime fixo do ISSQN resultaria na criação de disciplina híbrida não prevista pelo legislador, mediante a permanência do contribuinte no regime unificado quanto aos demais tributos e o recolhimento do imposto municipal segundo sistemática própria de regime distinto. Logo, é inviável a adoção de regime híbrido que combine a sistemática da Lei Complementar n. 123/2006 com o regime previsto no Decreto-Lei n. 406/1968. Precedentes: REsp n. 2.262.105/SC, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 16/6/2026, DJEN de 25/6/2026; AgInt no REsp n. 1.773.537/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 6/8/2019, DJe de 12/9/2019; AgInt no AREsp n. 2.832.491/SC, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 13/8/2025, DJEN de 18/8/2025.

VIII - A orientação firmada no Tema Repetitivo n. 1.323/STJ não se aplica à controvérsia dos autos. Naquele julgamento, definiu-se que a adoção da forma societária de responsabilidade limitada não constitui, por si só, impedimento ao regime de tributação fixa, desde que observadas a prestação pessoal dos serviços, a responsabilidade técnica individual e o caráter não empresarial da atividade.

IX - No caso em análise, o impedimento ao regime fixo não decorre da forma societária, da natureza da atividade médica ou da ausência de prestação pessoal dos serviços. Decorre exclusivamente da opção da sociedade pelo Simples Nacional e da impossibilidade de cumular esse regime com a tributação prevista no art. 9º, §§ 1º e 3º, do Decreto-Lei n. 406/1968. O Tema n. 1.323/STJ não examinou nem autorizou a adoção simultânea dos dois regimes tributários.

X - Ainda que a impetrante preencha os requisitos materiais relativos à caracterização da sociedade uniprofissional, essa circunstância

Documento eletrônico VDA59867301 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 09/09/2026 14:48:38
Código de Controle do Documento: 29961ad6-68d2-4849-9fb6-ca9ad94eb4fb

não afasta a incompatibilidade entre o regime fixo do ISSQN e sua permanência no Simples Nacional.

XI - Recurso especial provido, a fim de restabelecer a sentença que denegou a segurança.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto pelo Município de Manaus, com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal.

Na origem, José Augusto da Silva Onety Junior impetrou mandado de segurança contra ato atribuído ao Secretário Municipal de Finanças, Tecnologia da Informação e Controle Interno de Manaus. Pretendeu o reconhecimento do direito ao recolhimento do ISSQN na forma fixa prevista no art. 9º, §§ 1º e 3º, do Decreto-Lei n. 406/1968, bem como a compensação ou restituição dos valores recolhidos indevidamente (fls. 3-12). Deu-se à causa o valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais).

Após sentença que denegou a segurança (fls. 252-260), o Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas deu parcial provimento à apelação, para reconhecer o direito à tributação fixa do ISSQN e autorizar a restituição dos valores recolhidos após a impetração do mandado de segurança (fls. 692-697).

O referido acórdão foi assim ementado:

> DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ISSQN. SOCIEDADE UNIPROFISSIONAL MÉDICA. REGIME DE TRIBUTAÇÃO FIXA PREVISTO NO ART. 9º, §§ 1º E 3º, DO DECRETO-LEI 406/1968. POSSIBILIDADE. RESTITUIÇÃO PARCIAL DOS VALORES INDEVIDAMENTE RECOLHIDOS. RECURSO PROVIDO EM PARTE.
>
> I. CASO EM EXAME
>
> - Recurso de apelação interposto por José Augusto da Silva Onety Junior contra sentença que denegou a segurança em mandado de segurança impetrado em face do Município de Manaus, objetivando o reconhecimento do direito líquido e certo à tributação privilegiada do ISSQN na forma do art. 9º, § 3º, do Decreto-Lei 406/1968, e à restituição do indébito.
>
> II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
>
> - Há duas questões em discussão:

Documento eletrônico VDA59867301 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 09/09/2026 14:48:38
Código de Controle do Documento: 29961ad6-68d2-4849-9fb6-ca9ad94eb4fb

(i) definir se sociedade uniprofissional médica, ainda que constituída sob a forma de responsabilidade limitada, faz jus ao regime de tributação fixa do ISSQN previsto no art. 9º, §§ 1º e 3º, do Decreto-Lei 406/1968;

(ii) estabelecer se é possível a restituição dos valores de ISSQN pagos indevidamente, observados os limites temporais do mandado de segurança.

III. RAZÕES DE DECIDIR

- A Constituição Federal, no art. 156, III, atribui aos Municípios a competência para instituir o ISSQN, regulamentado pela Lei Complementar 116/2003, cujo fato gerador é a prestação de serviços constantes de lista anexa, dentre os quais se incluem os serviços médicos (item 4.01).

- O Decreto-Lei 406/1968, em seus §§ 1º e 3º do art. 9º, assegura tratamento tributário diferenciado às sociedades uniprofissionais, permitindo o recolhimento do ISSQN por alíquotas fixas em função do número de profissionais habilitados que prestam pessoalmente os serviços.

- O Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a forma societária limitada não descaracteriza a natureza simples da sociedade médica, desde que a prestação de serviços seja exercida de modo pessoal e sob responsabilidade direta dos profissionais (STJ, PUIL n. 3.608/MG, rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 11.03.2024; EAREsp n. 31.084/MS, DJe 08.04.2021).

- No caso concreto, comprovou-se que o impetrante é o único sócio e profissional médico habilitado, executando pessoalmente os serviços de diagnóstico por imagem, sem organização empresarial, o que o enquadra no regime privilegiado do art. 9º, §§ 1º e 3º, do Decreto-Lei 406/1968.

- Incumbia ao ente municipal demonstrar a ausência dos requisitos legais para o gozo do benefício, conforme art. 373, II, do CPC, ônus do qual não se desincumbiu.

- Reconhecido o direito líquido e certo do impetrante à tributação fixa, é cabível a restituição dos valores indevidamente recolhidos a esse título, limitada aos pagamentos efetuados após a impetração do mandado de segurança, em observância às Súmulas 269 e 271 do STF.

IV. DISPOSITIVO E TESE

- Recurso parcialmente provido.

Tese de julgamento:

1. A sociedade uniprofissional médica, ainda que constituída sob a forma limitada, faz jus ao regime de tributação fixa do ISSQN previsto no art. 9º, §§ 1º e 3º, do Decreto-Lei 406/1968, desde que os serviços sejam prestados pessoalmente pelos profissionais habilitados.

2. A restituição de valores indevidamente pagos a título de ISSQN em mandado de segurança limita-se aos recolhimentos posteriores à impetração, conforme Súmulas 269 e 271 do STF.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 156, III; DL 406/1968, art. 9º, §§ 1º e 3º; LC 116/2003, arts. 1º e lista anexa, item 4.01; CC/2002, arts. 966, 983 e 997; CPC, art. 373, II.

Jurisprudência relevante citada: STJ, PUIL n. 3.608/MG, rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 11.03.2024; STJ, EAREsp n. 31.084/MS, rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, rel. p/ acórdão Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 08.04.2021; STF, Súmulas 269 e 271.

Os embargos de declaração opostos pelo Município de Manaus foram rejeitados (fls. 761-766).

Documento eletrônico VDA59867301 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 09/09/2026 14:48:38
Código de Controle do Documento: 29961ad6-68d2-4849-9fb6-ca9ad94eb4fb

O Município de Manaus interpôs recurso especial, em que aponta violação do art. 1.022, II, do CPC e do art. 9º, §§ 1º e 3º, do Decreto-Lei n. 406/1968 (fls. 782-798).

Sustenta, inicialmente, que o Tribunal de origem incorreu em negativa de prestação jurisdicional ao deixar de examinar a circunstância incontroversa de que a impetrante é optante pelo Simples Nacional.

Afirma que o acórdão também não enfrentou a tese de incompatibilidade entre o regime unificado previsto na Lei Complementar n. 123/2006 e a tributação fixa disciplinada pelo Decreto-Lei n. 406/1968, apesar de a questão ter sido suscitada nas contrarrazões à apelação e reiterada nos embargos de declaração.

Argumenta que o reconhecimento da natureza uniprofissional da sociedade não resolve a controvérsia, pois o impedimento ao regime fixo decorre da opção pelo Simples Nacional, e não da forma societária ou da maneira pela qual os serviços médicos são prestados.

Alega que a adesão voluntária ao Simples Nacional implica submissão integral à sistemática de tributação baseada na receita bruta. Por essa razão, o contribuinte não poderia combinar o regime unificado com normas mais favoráveis de outro modelo tributário.

Defende que a pretensão da impetrante conduz à criação de regime híbrido, mediante aproveitamento seletivo das vantagens do Simples Nacional e da tributação fixa do ISSQN.

Requer a anulação do acórdão proferido nos embargos de declaração, para que outro seja proferido com o exame da tese suscitada. Subsidiariamente, postula o provimento do recurso para restabelecer a sentença que denegou a segurança.

Contrarrazões apresentadas às fls. 864-874.

O recurso especial foi admitido às fls. 879-881.

Documento eletrônico VDA59867301 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 09/09/2026 14:48:38
Código de Controle do Documento: 29961ad6-68d2-4849-9fb6-ca9ad94eb4fb

É o relatório.

VOTO

Em relação à indicada violação do art. 1.022, II, do CPC, não se vislumbram os alegados vícios de fundamentação.

O Tribunal de origem examinou a natureza da atividade exercida pela impetrante, a prestação pessoal dos serviços pelo único sócio médico e a ausência de estrutura empresarial. À vista desses elementos, concluiu que a sociedade preenchia os requisitos para o regime previsto no art. 9º, §§ 1º e 3º, do Decreto-Lei n. 406/1968.

No julgamento dos embargos de declaração, a Corte local também consignou que a alegação relativa à impossibilidade de adoção de regime híbrido não modificaria a conclusão adotada. Reafirmou que o benefício decorreria da prestação pessoal dos serviços médicos e da natureza uniprofissional da sociedade.

Nesse contexto, a prestação jurisdicional foi entregue na medida necessária à solução da controvérsia. O fato de o Tribunal de origem ter adotado conclusão contrária aos interesses do recorrente não configura omissão, contradição, obscuridade ou deficiência de fundamentação.

A oposição dos embargos de declaração evidenciou, em verdade, inconformismo com o resultado do julgamento. Não se pode confundir decisão contrária à pretensão da parte com negativa de prestação jurisdicional.

No mais, a controvérsia consiste em definir se sociedade uniprofissional médica optante pelo Simples Nacional possui direito líquido e certo à tributação privilegiada do ISSQN na forma do art. 9º, § 3º, do Decreto-Lei n. 406/1968.

O acórdão recorrido reconheceu o direito da impetrante ao recolhimento do ISSQN na forma prevista no art. 9º, §§ 1º e 3º, do Decreto-Lei n. 406/1968. Entendeu

Documento eletrônico VDA59867301 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 09/09/2026 14:48:38
Código de Controle do Documento: 29961ad6-68d2-4849-9fb6-ca9ad94eb4fb

configurada sociedade uniprofissional médica cujos serviços são prestados pessoalmente pelo profissional habilitado.

Sucede que a controvérsia dos autos não se restringe à caracterização da sociedade como uniprofissional.

Com efeito, não se desconhece o entendimento desta Corte Superior, firmado no Tema 1.323, de que a adoção da forma societária de responsabilidade limitada não impede, por si só, a aplicação do regime de tributação fixa do ISSQN.

A tese repetitiva exige, para a fruição do regime diferenciado, a prestação pessoal dos serviços pelos sócios, a assunção de responsabilidade técnica individual e a inexistência de estrutura empresarial capaz de descaracterizar o caráter personalíssimo da atividade.

Eis a tese fixada no Tema n. 1.323/STJ:

> A adoção da forma societária de responsabilidade limitada pela sociedade uniprofissional não constitui, por si só, impedimento ao regime de tributação diferenciada do ISS por alíquota fixa, nos termos do art. 9º, §§1º e 3º, do Decreto-Lei nº 406/1968, desde que observados cumulativamente os seguintes requisitos: (i) prestação pessoal dos serviços pelos sócios; (ii) assunção de responsabilidade técnica individual; e (iii) inexistência de estrutura empresarial que descaracterize o caráter personalíssimo da atividade.

No caso, porém, a questão determinante é diversa. A impetrante optou pelo regime do Simples Nacional, circunstância incontroversa reconhecida desde a sentença e expressamente invocada pelo Município.

A adesão ao Simples Nacional implica submissão integral ao regime jurídico estabelecido pela Lei Complementar n. 123/2006. Nesse modelo, a tributação tem por referência a receita bruta auferida pela pessoa jurídica, não sendo permitido ao contribuinte selecionar regras próprias de outros sistemas para reduzir a incidência tributária.

Documento eletrônico VDA59867301 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 09/09/2026 14:48:38
Código de Controle do Documento: 29961ad6-68d2-4849-9fb6-ca9ad94eb4fb

Nos termos dos arts. 3º, § 1º, e 18 da Lei Complementar n. 123/2006, a receita bruta compreende o produto da venda de bens e serviços nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados, o resultado nas operações em conta alheia e as demais receitas decorrentes da atividade ou do objeto principal da microempresa ou empresa de pequeno porte. Veja-se:

> Art. 3º Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte, a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que:
>
> [...]
>
> § 1º Considera-se receita bruta, para fins do disposto no *caput*, o produto da venda de bens e serviços nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados, o resultado nas operações em conta alheia e as demais receitas da atividade ou objeto principal das microempresas ou das empresas de pequeno porte, não incluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos.
>
> [...]
>
> Art. 18. O valor devido mensalmente pela microempresa ou empresa de pequeno porte optante pelo Simples Nacional será determinado mediante aplicação das alíquotas efetivas, calculadas a partir das alíquotas nominais constantes das tabelas dos Anexos I a V desta Lei Complementar, sobre a base de cálculo de que trata o §3º deste artigo, observado o disposto no §15 do art. 3º.

A adoção simultânea da tributação unificada e do regime fixo do ISSQN resultaria na composição de disciplina não prevista pelo legislador. O contribuinte permaneceria no Simples Nacional quanto aos demais tributos, mas recolheria o ISS segundo modelo próprio de regime distinto, o que deturparia o regime de tributação.

É importante relembrar que o Simples Nacional constitui regime facultativo. Cabe ao contribuinte avaliar a conveniência da adesão. Realizada a opção, entretanto, deve submeter-se integralmente à disciplina correspondente, sem combinar as disposições mais favoráveis de sistemas tributários diversos.

A admissão dessa combinação significaria instituir terceiro gênero de tributação por decisão judicial, em afronta à legalidade tributária e à separação dos poderes.

Documento eletrônico VDA59867301 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 09/09/2026 14:48:38
Código de Controle do Documento: 29961ad6-68d2-4849-9fb6-ca9ad94eb4fb

Nesse sentido já se manifestou o Supremo Tribunal Federal:

> Ementa: DIREITO TRIBUTÁRIO. SIMPLES NACIONAL. ALÍQUOTA DIFERENCIADA PARA O ISS. ALEGADA OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DA CAPACIDADE CONTRIBUTIVA. INEXISTÊNCIA. CRITÉRIO DECORRENTE DA OPÇÃO VOLUNTÁRIA AO REGIME SIMPLIFICADO. IMPOSSIBILIDADE DE MESCLAR PARTES DE REGIMES TRIBUTÁRIOS DISTINTOS. VEDAÇÃO AO PODER JUDICIÁRIO DE ATUAR COMO LEGISLADOR POSITIVO.
>
> 1. Conforme se depreende da sistemática do Simples, a fixação de alíquotas diferenciadas para o ISS decorre do próprio regime unificado dos tributos federais, estaduais e municipais, cuja regra matriz tem assento no texto da Carta, notadamente nos arts. 146, III, d, e 179, caput.
>
> 2. A opção pelo Simples Nacional é facultativa, devendo o contribuinte sopesar a conveniência da sua adesão a esse regime tributário, decidindo qual alternativa lhe é mais favorável.
>
> 3. A ofensa à isonomia tributária ocorreria se admitida a mescla das partes mais favoráveis de um e outro regime, de molde a criar um regime mais conveniente ou vantajoso.
>
> 4. Inaplicável o art. 85, §11, do CPC/2015, uma vez que não é cabível condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmula 512/STF).
>
> 5. Agravo interno a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista no art. 1.021, §4º, do CPC/2015, em caso de unanimidade da decisão.
>
> (RE 1009816 AgR, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 26-05-2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-124 DIVULG 09-06-2017 PUBLIC 12-06-2017)

Essa compreensão harmoniza-se também com a orientação firmada por esta Corte no Tema Repetitivo 1.008, à luz do Tema 1.048 da repercussão geral, onde reconheceu que a opção por regime simplificado constitui escolha global, não sendo possível combinar normas do regime escolhido com deduções ou benefícios próprios de sistemática diversa.

> A adoção da receita bruta como eixo da tributação do lucro presumido demonstra a intenção do legislador de impedir quaisquer deduções, tais como impostos, custo das mercadorias ou serviços, despesas administrativas ou financeiras, tornando bem mais simplificado o cálculo do IRPJ e da CSLL.
>
> [...]
>
> Com efeito, caso o contribuinte pretenda considerar determinados custos ou despesas, deve optar pelo regime de apuração pelo lucro real, que contempla essa possibilidade. **O que não se pode permitir, à luz dos dispositivos de regência, é que promova uma combinação dos dois regimes, a fim de reduzir indevidamente a base de cálculo dos tributos.**
>
> [...]
>
> Observe-se, portanto, que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Tema 1.048, tratou a CPRB como benefício fiscal, notadamente quando passou a ser modalidade facultativa de tributação. A ratio decidendi do mencionado caso paradigma traz consigo uma relevante

Documento eletrônico VDA59867301 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 09/09/2026 14:48:38
Código de Controle do Documento: 29961ad6-68d2-4849-9fb6-ca9ad94eb4fb

peculiaridade: **para o STF, a facultatividade do regime impede a aplicação pura e simples da tese fixada no julgamento do Tema 69 da repercussão geral, porquanto caracterizaria a criação incabível de um terceiro gênero de tributação mais benéfico**.

[...]

O voto vencedor proferido pelo eminente Ministro Alexandre de Moraes quando do julgamento do Tema em foco, ao tratar da (já examinada no tópico anterior) norma do art. 12 do Decreto-lei n. 1.598/1977, asseverou: "de acordo com a legislação vigente, se a receita líquida compreende a receita bruta, descontados, entre outros, os tributos incidentes, significa que, contrario sensu, a receita bruta compreende os tributos sobre ale incidentes" (RE 1.187.264/SP).

[...]

O mesmo STF, quando do julgamento do Ag.Reg no RE 954.262/STF (Rel. Min. Gilmar Mendes), mencionado no Tema 1.048/STF, afirmou que:

> Com efeito, observo que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte, no sentido de que **o contribuinte, quando da adesão facultativa a regime fiscal mais benéfico, deve submeter-se às exigências do respectivo regime. Em sendo assim, não pode o contribuinte optar por regime tributário mais favorecido e ao mesmo tempo combiná-lo com características mais benéficas do regime geral de tributação**. Ora, a opção pela contribuição previdenciária substitutiva sobre a receita bruta, prevista na Lei 12.546/2011, é eletiva, cabendo ao contribuinte sopesar os benefícios trazidos por essa nova legislação quando da sua escolha. **Não é cabível, assim, combinar o regime favorecido com características do regime geral de tributação e criar um terceiro gênero ainda mais benéfico**. (Grifos acrescidos).

(REsp n. 1.772.470/RS, relatora Ministra Regina Helena Costa, relator para acórdão Ministro Gurgel de Faria, Primeira Seção, julgado em 10/5/2023, DJe de 1/6/2023.) (grifo nosso.)

Embora o referido precedente trate de tributos distintos, sua razão de decidir aplica-se ao caso: a facultatividade do regime impede que o contribuinte permaneça submetido às disposições que lhe são favoráveis e afaste aquelas que, diante de sua situação concreta, revelem-se menos vantajosas.

Não por outro motivo que a jurisprudência desta Corte orienta-se no sentido de que a opção pelo Simples Nacional restringe o direito ao recolhimento do ISS na forma fixa. Também reconhece ser inviável a adoção de regime híbrido que combine o Decreto-Lei n. 406/1968 com a Lei Complementar n. 123/2006. Veja-se:

> TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ISS. SOCIEDADE DE ADVOGADOS OPTANTE PELO SIMPLES NACIONAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. INTEGRAÇÃO À RECEITA BRUTA. IMPOSSIBILIDADE DE EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO. VEDAÇÃO AO REGIME HÍBRIDO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.
>
> I - Na origem, sociedade de advogados impetrou mandado de segurança para afastar a incidência do ISS sobre honorários advocatícios de sucumbência no âmbito do Simples

Documento eletrônico VDA59867301 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 09/09/2026 14:48:38
Código de Controle do Documento: 29961ad6-68d2-4849-9fb6-ca9ad94eb4fb

Nacional. A controvérsia consiste em definir se sociedade de ad vogados optante pelo Simples Nacional pode excluir os honorários advocatícios sucumbenciais da base de cálculo do ISS abrangido pelo regime unificado de tributação.

II - A opção pelo Simples Nacional implica a adoção do regime de tributação unificada, cuja base de cálculo corresponde à receita bruta, não sendo possível ao contribuinte selecionar regras próprias de outros regimes para reduzir a incidência tributária, ou seja, é vedada a adoção de regime híbrido, combinando o regime do Simples Nacional, com regras do regime ordinário previsto na LC 116/2003. Precedentes: AgInt no REsp n. 1.773.537/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 6/8/2019, DJe de 12/9/2019 e AgInt no AREsp n. 2.832.491/SC, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 13/8/2025, DJEN de 18/8/2025.

III - A definição de receita bruta abrange o preço dos serviços prestados e os honorários advocatícios sucumbenciais embora possuam disciplina legal própria e sejam suportados pela parte vencida, mantêm vínculo direto com a atividade profissional exercida pela sociedade de advogados, constituindo receita decorrente de seu objeto social.

IV - O critério relevante, para fins tributários, é a natureza da receita e sua vinculação à atividade empresarial, e não a origem da obrigação de pagamento. Dessa forma, a exclusão dos honorários sucumbenciais da base de cálculo do ISS implica indevida cisão da receita bruta, em afronta ao regime do Simples Nacional.

IV - Recurso especial provido.

(REsp n. 2.262.105/SC, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 16/6/2026, DJEN de 25/6/2026.)

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECOLHIMENTO DE ISS POR SOCIEDADE DE ADVOGADOS OPTANTE DO SIMPLES NACIONAL. AGRAVO CONTRA DECISÃO QUE NEGOU CONHECIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 283/STF.

1. O Tribunal local não infringiu norma federal, porquanto a opção da recorrente - sociedade de advogados - pelo Simples Nacional restringiu seu direito de recolher o ISS em valor fixo, conforme determina o art. 9º do Decreto-Lei 406/1968. 2. Além disso, é impossível para o contribuinte a adoção de um "regime híbrido", que possibilite o recolhimento do ISS tanto pelo regime previsto no Decreto-Lei 406/1968, quanto pelo regime do Simples Nacional.

3. Por outro lado, a Corte bandeirante consignou que inexiste "indícios de que haja legislação municipal nesse sentido", portanto não haveria direito ao recolhimento em valor fixo.

4. A questão debatida nos autos, quanto a se o recolhimento do tributo será sobre a sua receita bruta, na forma prevista no Anexo V, Tabela VI da Lei Complementar Federal 123/2006, não foi impugnada. A falta de manifestação sobre esse fundamento atrai a incidência da Súmula 283/STF.

5. Agravo Interno não provido.

(AgInt no REsp n. 1.773.537/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 6/8/2019, DJe de 12/9/2019.)

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SOCIEDADE DE ADVOGADOS. OPTANTE DO SIMPLES NACIONAL. BASE DE CÁLCULO. RECEITA BRUTA. ISSQN. EXCLUSÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. IMPOSSIBILIDADE DE REGIME HÍBRIDO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ART. 489 E 1.022 DO CPC. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA AINDA QUE POR OUTROS FUNDAMENTOS.

I - Na origem, trata-se de mandado de segurança, a fim de assegurar o recolhimento do ISS na modalidade fixa e, subsidiariamente, não recolher a exação sobre honorários

Documento eletrônico VDA59867301 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 09/09/2026 14:48:38
Código de Controle do Documento: 29961ad6-68d2-4849-9fb6-ca9ad94eb4fb

advocatícios sucumbenciais. Na sentença, denegou-se a segurança. No Tribunal a quo, a sentença foi mantida.

II - Quanto à controvérsia relativa à alegada não incidência do ISS sobre os honorários advocatícios sucumbenciais, verifica-se que o Tribunal de origem entendeu ser incabível a tributação por regime híbrido, uma vez que a Lei Complementar 123/2006 estabelece que a receita bruta é a base de cálculo dos tributos incluídos no recolhimento unificado.

III - Em relação à indicada violação do art. 1.022 do CPC/2015, pelo Tribunal a quo, não se vislumbra a alegada omissão da questão jurídica apresentada pelo recorrente, tendo o julgador abordado a questão com fundamentação adequada. Nesse panorama, a oposição dos embargos declaratórios caracterizou, tão somente, a irresignação do embargante diante de decisão contrária a seus interesses, o que não viabiliza o referido recurso.

IV - No mérito, o entendimento do Tribunal a quo está em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior no sentido de que é inviável ao contribuinte a adoção de um 'regime híbrido', que possibilite o recolhimento do ISS tanto pelo regime previsto no Decreto-lei 406/1968 (ou LC 116/2003), quanto pelo regime do Simples Nacional. Precedentes: AgInt nos EDcl nos EDcl no AREsp n. 1.135.744/RS, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 7/12/2020, DJe de 11/12/2020; AgInt no REsp n. 1.773.537/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 6/8/2019, DJe de 12/9/2019.

V - Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp n. 2.832.491/SC, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 13/8/2025, DJEN de 18/8/2025.)

Não se trata, pois, de negar a condição de sociedade uniprofissional nem de atribuir caráter empresarial à atividade médica. A incompatibilidade decorre exclusivamente da opção pelo Simples Nacional e da impossibilidade de cumulação da tributação nele prevista com o regime fixo do Decreto-Lei n. 406/1968.

O acórdão recorrido, ao considerar suficiente a natureza uniprofissional da sociedade e a prestação pessoal dos serviços, deixou de atribuir consequência jurídica à opção pelo Simples Nacional.

Repise-se que o Tema n. 1.323/STJ não conduz a solução diversa. A tese repetitiva afasta o impedimento baseado apenas na forma de responsabilidade limitada, mas não examina nem autoriza a cumulação entre o regime fixo do ISSQN e o Simples Nacional.

Por conseguinte, ainda que a impetrante preencha os requisitos materiais relativos à caracterização da sociedade uniprofissional, essa circunstância não supera a incompatibilidade entre o regime fixo do ISSQN e sua permanência no Simples Nacional.

Documento eletrônico VDA59867301 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 09/09/2026 14:48:38
Código de Controle do Documento: 29961ad6-68d2-4849-9fb6-ca9ad94eb4fb

O acórdão recorrido diverge, assim, da orientação desta Corte Superior no sentido de que é inviável ao contribuinte combinar o recolhimento previsto no Decreto-Lei n. 406/1968 com o regime unificado instituído pela Lei Complementar n. 123/2006.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial, a fim de restabelecer a sentença que denegou a segurança.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59867301 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 09/09/2026 14:48:38
Código de Controle do Documento: 29961ad6-68d2-4849-9fb6-ca9ad94eb4fb

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2026/0285695-4 **PROCESSO ELETRÔNICO** **REsp 2.285.448 / AM**

Números Origem: 00252235620258049001 07357904720228040001 252235620258049001 7357904720228040001

PAUTA: 08/09/2026 JULGADO: 08/09/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. JOSÉ HOMERO FERNANDES DE ANDRADE

Secretária
Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	MUNICÍPIO DE MANAUS
PROCURADORA	:	ANA BEATRIZ DA MOTTA PASSOS GUIMARÃES - AM006022
RECORRIDO	:	JOSE AUGUSTO DA SILVA ONETY JUNIOR
ADVOGADO	:	MARLON ALEXANDRE DE SOUZA FLOR - AM00A758

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - ISS/ Imposto sobre Serviços

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator."

A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA59843771 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA, SEGUNDA TURMA Assinado em: 08/09/2026 17:16:19
Código de Controle do Documento: 00A03484-DF13-46D6-92BA-A2366C3D4ACA